



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13448.720153/2018-05
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.381 – 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JUDENOR FERNANDES FILGUEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2002-000.512, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: dedução de pensão judicial paga aos filhos. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento."

Neste tocante, em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que, conforme paradigmas 2301-005.038 e 2101-001.747, a legislação não impede a dedução de pensão alimentícia paga a filho menor, mesmo na constância da sociedade conjugal.

Nos termos do despacho de admissibilidade, o recurso foi admitido em relação ao paradigma 2301-005.038.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, segundo a qual a pensão judicial dedutível pressupõe como antecedente lógico a separação de corpos (salvo a prova contrária acima mencionada), pois não havendo esta, não há despesa com alimentandos a ser reduzida da base de cálculo do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente em relação ao paradigma - Acórdão nº 2301-005.038 - (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2. Dedução de pensão alimentícia

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante. Veja-se:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Lei 11727/08 deu nova redação ao inc. II do art. 4º da Lei 9250/95, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também poderia ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Por seu turno, o art. 73 do Regulamento preleciona que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Como se vê, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

No caso dos autos, e segundo se depreende da decisão recorrida, é expressamente admitida a existência de decisão judicial, bem como os pagamentos. A glosa somente ocorreu porque os valores foram pagos ao filho do contribuinte, que reside no seu mesmo endereço. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos constantes do voto condutor do acórdão, que inclusive se reportam à acusação fiscal:

No caso em tela verifica-se que a autoridade lançadora glosou a despesa declarada por falta de previsão legal para sua dedução (efls. 06). Importa transcrever o exposto pelo auditor na Notificação de Lançamento:

*Não se pode acatar como dedução, por **absoluta falta de amparo legal, os valores pagos pelo contribuinte, na constância da sociedade conjugal, a seus filhos e/ou seu cônjuge, a guisa de pensão alimentícia judicial, não obstante a existência de acordos judiciais homologados que oficializem, mas não para fins de Imposto de Renda, a realização de tais pagamentos. No presente caso, o alimentando é Fernando Sousa Fernandes Filgueiras, filho do contribuinte com a senhora Maria Francilene de Sousa, CPF 045.475.79482, ambos residem no mesmo endereço, conforme acordo homologado pelo Juiz, folhas 15 e 16.***

[...]

Do exame da Ação de Homologação de Alimentos juntada aos autos (efls. 16/19) não se vislumbra qualquer indicação de que houve dissolução da sociedade conjugal entre o recorrente e Maria Francilene de Sousa. Ao contrário, resta claro na petição inicial que o casal residia no mesmo endereço. E tal fato, apontado tanto no lançamento quanto na decisão de piso, não foi contestado em nenhum momento pelo contribuinte.

Pois bem. Ocorre que o juízo competente para deliberar sobre o dever de prestar alimentos homologou o acordo firmado entre as partes. Decidir que os valores não teriam sido pagos em conformidade com as normas de Direito de Família seria o mesmo que rescindir, na via administrativa, a decisão judicial transitada em julgado do único juízo competente para definir sobre a obrigação que deu origem à dedução. Expressando-se de outra forma, os valores não foram pagos por mera liberalidade e a inexistência de pagamento poderia, inclusive, implicar o ajuizamento de ação de execução de título judicial em face do sujeito passivo.

Os dois únicos requisitos objetivos constantes da legislação foram, conforme se depreende da própria decisão recorrida, cumpridos pelo recorrente, que, portanto, faz jus à dedução. Por outro lado, e segundo se observa no art. 78 retro mencionado, ele realmente não determina que tenha que inexistir coabitação, mas sim remete às normas de Direito de Família, de tal maneira que o intérprete apenas deverá verificar se a pensão foi paga por determinação relativa ao Direito de Família.

Fílio-me, portanto, à orientação interpretativa constante do paradigma 2301-005.038 e transcrevo, ainda, o seguinte precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Número do Processo 10166.724861/2016-13

Contribuinte PAULO ROBERTO DA SILVA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 29/08/2018

Relator(a) JORGE HENRIQUE BACKES

Nº Acórdão 2001-000.651-Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO. As normas do direito de família não condicionam a fixação de alimentos à separação judicial dos cônjuges. O trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de separação de fato com prestação de alimentos estabelece a natureza jurídica de pensão alimentícia nos termos da dedução prevista em lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia paga em favor de Fernando Sousa Fernandes Filgueiras.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora Designada

Não obstante o bem fundamentado voto proferido pelo Relator, esse Colegiado, em casos similares, vem se posicionando em sentido diverso, considerando os fundamentos que passo e expor.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica do Estado.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação à bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Processo nº 13448.720153/2018-05
Acórdão n.º **9202-008.381**

CSRF-T2

Fl. 193

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, a pensão alimentícia, para fins de dedução, é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.